



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

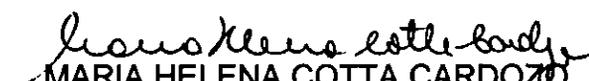
Processo nº. : 10835.001908/2002-41
Recurso nº. : 152.247
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : GARY PINHEIRO COUTO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASILIA/DF
Sessão de : 06 de dezembro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.897

DESAPROPRIAÇÃO - NÃO-INCIDÊNCIA - Os valores recebidos em decorrência de desapropriações são meras indenizações, não acrescendo ao patrimônio, caracterizando, portanto, hipótese de não-incidência do imposto. A incidência do imposto, na espécie, acarretaria indevida redução no valor recebido, ferindo o princípio constitucional da justa indenização.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GARY PINHEIRO COUTO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo, que negavam provimento ao recurso.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


ANTONIO LOPO MARTINEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, GUSTAVO LIAN HADDAD, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001908/2002-41
Acórdão nº. : 104-22.897

Recurso nº. : 152.247
Recorrente : GARY PINHEIRO COUTO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte GARY PINHEIRO COUTO, inscrito no CPF/MF 121.209.958-34 foi lavrado o Auto de Infração de fls. 31/35. O atuado foi cientificado da exigência em 19/08/2002. O valor do crédito tributário é de R\$ 12.100,59, referente ao ano-calendário de 1998.

Decorreu a citada exigência da constatação pela autoridade lançadora da omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos, conforme demonstrativo constante do Auto de Infração.

Na peça impugnatória de fls. 62/68, o interessado solicita, em resumo:

- que, em se tratando de desapropriações, é fundamental o princípio da justa e prévia indenização em dinheiro, sendo que indenizações decorrentes de desapropriações não constituem receita e nem acréscimo ao patrimônio expropriado.

- que segundo julgados judiciais, além de jurisprudência administrativa, as desapropriações de imóveis declarados de utilidade pública não estão sujeitas à incidência de Imposto de Renda.

A decisão de Primeira Instância julgou procedente o lançamento nos termos do Acórdão de nº. 14.303 da DRJ/BSA, que assim se pronunciou sobre a suposta tributação de alienações decorrentes de desapropriações:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001908/2002-41
Acórdão nº. : 104-22.897

“Não têm aplicação no âmbito do direito administrativo os questionamentos do defendente no sentido de que seria inconstitucional a tributação de ganhos de capital sobre valores recebidos na desapropriação de bens declarados como de utilidade pública, uma vez que esta matéria deve ser sopesada pelo legislador ao elaborar a lei ou pelo Poder Judiciário no controle da legalidade e não pela Administração Tributária que, simplesmente, aplica a norma vigente, à qual é vinculada.

O Processo Administrativo Fiscal tem como objetivo decidir, na órbita administrativa, com base nas provas obtidas, se houve ou não ocorrência de fato gerador do imposto e, caso este tenha ocorrido, verificar se o lançamento esteve de acordo com a legislação tributária aplicável.

No caso, é inquestionável que a legislação inclui as desapropriações no campo de incidência tributária, está provado que houve uma desapropriação, apurando-se ganho de capital na forma da lei.”

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 24/04/2006, conforme AR às fls. 84, o recorrente interpôs, o recurso voluntário de fls. 85/95 no dia 10/05/2006, reiterando as razões da impugnação e indicando que não cabe a incidência de imposto de renda sobre desapropriações.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001908/2002-41
Acórdão nº. : 104-22.897

VOTO

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O presente recurso é tempestivo e está de acordo com os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Para o deslinde da questão colocada em controvérsia nestes autos, é preciso saber se seria possível à União exercer sua competência impositiva, exigindo o imposto de renda sobre a diferença apurada entre o custo de aquisição do imóvel do recorrente e o valor por ele recebido a título de indenização pela desapropriação do referido bem.

Na lição do jurista CARLOS AUTRAN MASSENA - *"A desapropriação, instituto de direito público, é uma das garantias constitucionais do direito de propriedade."* (cfr. Desapropriação, Editora Rio, 1976, pág. 11). Como já dá para perceber, a desapropriação é instituto que deve ser enxergado pela ótica constitucional, desprezando-se qualquer outra norma, sob pena de violação ao princípio da hierarquia das leis.

É a própria Constituição Federal, portanto, que assegura aos expropriados a justa e prévia indenização em função da desapropriação de bem imóvel por necessidade pública ou interesse social.

Significa dizer que os valores recebidos em razão de desapropriações são indenizações que têm por objetivo não somente ressarcir o expropriado pela perda do bem, mas também indenizá-lo pelos lucros cessantes e pelo atraso da fazenda Pública em

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001908/2002-41
Acórdão nº. : 104-22.897

ressarci-lo. Como bem destaca HELY LOPES MEIRELLES, *“A indenização justa é a que cobre não só o valor real e atual dos bens expropriados, à data do pagamento, como, também, os danos emergentes e os lucros cessantes do proprietário, decorrentes do desalojamento do seu patrimônio. Se o bem produzia renda, essa renda há de ser computada no preço, porque não será justa a indenização que deixe qualquer desfalque na economia do expropriado. Tudo que compunha seu patrimônio e integrava sua receita há de ser repostado em pecúnia no momento da indenização; se o não for, admite pedido posterior, por ação direta, para complementar-se a justa indenização. A justa indenização inclui, portanto, o valor do bem, suas rendas, danos emergentes e lucros cessantes, além de juros compensatórios e moratórios, despesas judiciais, honorários de advogado e correção monetária”* - grifos do original - (cfr., Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 25ª edição, 2000, pág. 565).

Como se vê, a doutrina é suficiente clara ao entender que justa indenização é expressão que só admite ampla interpretação, sob pena de desvirtuar os desígnios do legislador constituinte. Para a indenização ser justa, é preciso que nela também estejam compreendidos todos os valores que efetivamente repõem a perda suportada pelo beneficiário dos rendimentos.

É exatamente por este motivo que a exigência do imposto de renda, na espécie, não pode ser analisada sob o enfoque das isenções. O que se deve ter em mente é a hipótese de não incidência do imposto, visto que as indenizações apenas recompõem o patrimônio, em nada o acrescem.

Também há de ser observado que, se fosse possível a exigência do imposto sobre os rendimentos decorrentes de desapropriações, inegavelmente ocorreria uma redução indevida no valor indenizado, igualmente desvirtuando o princípio constitucional da justa indenização. Também este entendimento já ocupou a mente dos julgadores deste Colegiado, conforme decisões da Quarta Câmara, seguidas à unanimidade pelos seus pares:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001908/2002-41
Acórdão nº. : 104-22.897

IRPF - IMÓVEIS - GANHO DE CAPITAL - DESAPROPRIAÇÃO.

Não se sujeita à tributação a diferença entre o valor recebido pelo expropriado e o valor de aquisição do imóvel objeto de desapropriação, visto assumir esta caráter meramente indenizatório e o tributo, por desfalcar o preço, desnatura o conceito de "justa indenização em dinheiro", que condiciona e dá validade ao ato do poder expropriante.

(Acórdão 104-17280, Recurso 119.722).

IRPF - IMÓVEIS - GANHO DE CAPITAL - DESAPROPRIAÇÃO.

Não se sujeita à tributação o lucro decorrente de desapropriação de imóvel porquanto o valor recebido pelo expropriado não passa de mera reposição com característica indenizatória, sendo certo, também, que a imposição do tributo, ao desfalcar o preço, desnatura o conceito de "justa indenização em dinheiro", que condiciona e dá validade ao ato do poder expropriante.

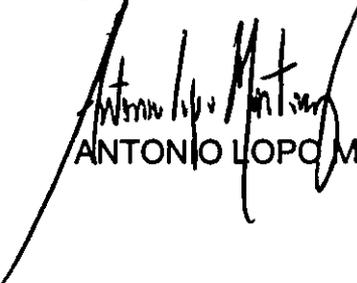
(Acórdão 104-17127, Recurso 118.244).

Assim, entendo não ser cabível a exigência do imposto de renda sobre a totalidade dos rendimentos em decorrência de desapropriações, seja pela sua natureza eminentemente indenizatória, seja porque o tributo iria desfalcar o preço, desvirtuando o princípio constitucional da justa indenização em dinheiro.

Por todo o exposto, DOU provimento ao recurso, reformando integralmente a decisão recorrida.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2007


ANTONIO LOPO MARTINEZ